



Número: **0800625-93.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16182 068	23/04/2021 07:08	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0800625-93.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA Nº 0236/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por **RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos suficientemente individualizados na peça basilar.

Após a sentença, a parte suplicada compareceu espontaneamente ao processo e juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.972,74, aduzindo tratar-se da quantia correspondente à condenação (IDs 15671707-15671708).

Sobreveio manifestação da parte autora concordando com o valor depositado e requerendo a expedição de alvará para levantamento da quantia (ID 16169894).

Sucinto relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a parte requerida antes de ser intimada para o cumprimento de sentença depositou o valor que sustenta ser suficiente para satisfação da obrigação de pagar a qual foi condenada em virtude da sentença exarada, apresentando memória discriminada do cálculo (IDs 15671707-15671708).

Por sua vez, a parte autora não se opôs à quantia depositada (ID



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 23/04/2021 07:10:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042307084194300000015277824>
Número do documento: 21042307084194300000015277824

Num. 16182068 - Pág. 1

16169894), de modo que o valor depositado deve ser disponibilizado ao requerente e o feito extinto pelo cumprimento da obrigação, nos termos do §3º do art. 526 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no §3º do art. 526 do CPC, declaro EXTINTO o presente processo, uma vez que a parte requerida, antes de intimada para o cumprimento de sentença, compareceu em juízo oferecendo em pagamento o valor que entende devido, acompanhado da memória discriminada do cálculo, bem assim a considerar que a autora não apresentou oposição.

Como consequência, determino seja liberado o pagamento da verba devida em favor do autor **RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA, no valor de R\$ 2.872,74 referente à condenação**, valor este depositado na **conta judicial nº 2300125625095** (ID 15671707), que devem ser liberados **através de transferência bancária para a conta de titularidade do autor RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA (Caixa Econômica Federal; Agência 2442; Operação: 013 Conta: 75993-8; CPF nº 116.154.968-40)**, tudo conforme expressamente requerido na petição de ID 16169894.

Determino também seja liberado o pagamento da verba devida em favor do advogado **JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA, OAB-PI Nº 12.813, no valor de R\$ 1.100,00 relativo aos honorários advocatícios**, valores estes depositados na **conta judicial nº 2300125625095** (ID 15671707), que devem ser liberados **através de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono da parte autora, Dr. JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA, OAB-PI Nº 12.813 (Banco do Brasil; Agência 2844-4; Conta-Corrente: 32.134-6; CPF nº 023.365.163-22)**, tudo conforme expressamente requerido na petição de ID 16169894.

Por fim, registro que esta sentença servirá como alvará judicial/ordem de transferência bancária dos valores acima descritos em favor do referido demandante e seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 22 de abril de 2021.

**EDSON ALVES
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**





Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 23/04/2021 07:10:15
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042307084194300000015277824>
Número do documento: 21042307084194300000015277824

Num. 16182068 - Pág. 3